



LEI Nº 5.502, DE 21 DE AGOSTO DE 2.000

Institui a Política Municipal do Idoso

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de agosto de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica instituída a **POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO - POMID**, com a finalidade de promover o pleno exercício da cidadania aos idosos, em consonância com a Política Nacional do Idoso - PNI e a Política Estadual do Idoso - PEI.

Parágrafo único - Considera-se idoso para os efeitos desta Lei a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Assegurar aos idosos do Município de Jundiá os direitos da cidadania, garantindo-lhes o direito à vida, à dignidade, ao bem estar, à liberdade e à integração social.

II - A implementação da **POMID** é responsabilidade conjunta do próprio idoso e sua família, da sociedade em geral e do Poder Público;

III - A **POMID**, será divulgada e praticada em todo o Município, conforme a realidade de suas regiões, visando a integração de todos os segmentos da comunidade local.

CAPÍTULO III - DOS OBJETIVOS E METAS

Art. 3º - São objetivos e metas da **POMID**:

I - Resgatar a dignidade do munícipe idoso, superando a marginalização, o esquecimento e a exclusão;

II - Estudar formas concretas de participação do idoso na sociedade;

III - Estimular formas comunitárias de associação que tornem o idoso participativo e responsável pelo seu desenvolvimento e realização pessoal;



IV - Promover o atendimento domiciliar evitando, na medida do possível, o atendimento asilar;

V - Buscar alternativas que visem garantir o atendimento asilar ao idoso sem condições de sobrevivência;

VI - Desenvolver programas informativos à sociedade, sobre o processo de envelhecimento saudável;

VII - Promover ações conjuntas dos órgãos públicos, privados e a sociedade em geral, visando a eliminação de preconceitos e discriminações, que separam as pessoas e as gerações;

VIII - Priorizar o atendimento ao idoso nos diversos setores da sociedade, sejam eles públicos ou privados;

IX - Desenvolver ações buscando a garantia dos benefícios sociais mínimos ao munícipe idoso carente.

CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso - COMID a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Municipal do Idoso.

Art. 5º - O Fundo Social de Solidariedade - FUNSS é o órgão responsável pela implantação da **POMID**, por meio da ação integrada dos órgãos da Administração direta e indireta, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO V - DAS AÇÕES CONCRETAS

Art. 7º - Na implantação da política municipal do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas municipais:

I - Na área da Promoção e Assistência Social:

a) promover o levantamento dos idosos do Município;

b) garantir o atendimento, às necessidades básicas do idoso carente;

c) garantir o atendimento não asilar e asilar aos munícipes idosos;

d) estudar formas para facilitar o atendimento preferencial dos idosos no INSS, transportes, bancos, hospitais e órgãos municipais;



f) propor a criação de centros de convivência que ofereçam atividades sociais, educacionais, culturais, esportivas e de lazer;

g) desenvolver programas de conscientização da população em geral, sobre o problema do envelhecimento e do idoso marginalizado;

h) desenvolver programas visando a aceitação dos idosos pelas suas famílias

II - Na área da Educação e Cultura:

a) incentivar as instituições culturais e educacionais a estudarem a realidade do idoso no Município;

b) incentivar a integração de associações, agremiações culturais e instituições educacionais, no desenvolvimento de projetos de alfabetização de idosos;

c) proporcionar oportunidades ao idoso de produzir e usufruir de bens culturais, sobretudo ligados a memória do Município;

d) estimular o talento, a personalidade e a experiência do idoso, para que continue produzindo nos setores da música, canto, artesanato e de qualquer outra habilidade,

e) estimular e apoiar eventos que promovam lazer cultural do idoso,

f) incentivar cursos que promovam o desenvolvimento de habilidades artísticas e artesanais.

III - Na área da Saúde:

a) incentivar a criação de uma equipe multidisciplinar para garantir o atendimento integral ao idoso;

b) estimular o atendimento domiciliar ao idoso doente e carente, com a parceria da família e da sociedade;

c) fiscalizar as diversas formas de atendimento asilar na área do Município, denunciando a omissão e os abusos;

d) garantir ao idoso a assistência à saúde nos diversos níveis de atendimento, incluindo as especialidades, principalmente na área de geriatria;

e) desenvolver programas de vacinação para idosos acima de 60 (sessenta) anos de idade.

IV - Na área do Turismo:

a) incentivar o turismo da terceira idade, facilitando o transporte e o ingresso em lugares históricos e de lazer;



b) promover o turismo interno, facilitando o conhecimento de museus, monumentos, lugares históricos e turísticos do Município,

c) facilitar o conhecimento da fauna e da flora da nossa serra e das nossas represas.

V - Na área do Esporte e Recreação:

a) estimular a prática de atividades físicas, compatíveis com a condição do idoso,

b) promover competições esportivas adaptadas ao idoso, visando o lazer e a qualidade de vida;

c) incentivar atividades esportivas municipais e intermunicipais.

VI - Na área do Trabalho:

a) oferecer oportunidades de capacitação e reciclagem profissional, com vistas à inserção do idoso no mercado de trabalho;

b) estimular o trabalho solidário e voluntário em favor das pessoas e da comunidade;

c) propor a criação de oficinas de trabalho que ofereçam serviços de terapia ocupacional e atividades que possam constituir-se em fonte de renda.

VII - Na área das Obras e Urbanismo:

a) propor programas para garantir moradia decente aos idosos sem condições de pagar aluguel ou que possuem moradia precária;

b) promover mutirões que facilitem as obras de reformas nas residências de idosos carentes;

c) eliminar, em lugares públicos, barreiras arquitetônicas que dificultem o acesso e a locomoção dos idosos;

d) estudar formas para facilitar o acesso do idoso aos sanitários em lugares públicos.

VIII - Na área da Justiça:

a) divulgar a legislação sobre os direitos e deveres dos idosos;

b) encaminhar denúncias nos casos de violência, omissão e abusos contra idosos;

c) orientar e encaminhar os idosos com deficiências e dependências;



IX - Na área do Transporte:

a) propor formas de utilização do transporte coletivo gratuito para o idoso acima de 60 (sessenta) anos,

b) estimular formas educativas junto à população, no que se refere aos espaços destinados aos idosos nos meios de transporte coletivo.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Os órgãos da Administração, em especial das áreas sociais, educação, saúde, transportes, cultura, esportes e recreação deverão, na elaboração de seus respectivos orçamentos, considerar as ações voltadas para execução de programas previstos na POMID.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte um dias do mês de agosto de dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos